



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.919240/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.925 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente DOW BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.

Cabe ao sujeito passivo a comprovação, por meio da documentação hábil e idônea, de seu direito creditório reclamado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar proposta de conversão do julgamento em diligência, sendo vencidos os Conselheiros Luís Henrique Dias Lima (autor da proposta) e Gregório Rechmann Junior, e, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Wilderson Botto, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, que deram provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira, Wilderson Botto (suplemente convocado), João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior e Paulo Sergio da Silva.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, contra o Despacho Decisório Eletrônico nº 831297342 proferido pela DERAT/SP, que não reconheceu o direito creditório do recorrente e, por conseguinte, não homologou as compensações promovidas e controladas nestes autos.

O contribuinte transmitiu, em 4.1.05, Declaração de Compensação (DCOMP) com as seguintes características:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO						
		CRÉDITO				
nº	data	valor	CÓD REC	pa	vencimento	dt recolhimento
07587.78238.040105.1.3.04-4801	04.01.2005	1.045.857,40	3426	03.03.2001	07.03.2001	07.03.2001

Em 27.5.09, o sujeito passivo apresentou sua Manifestação de Inconformidade sustentando, em suma (09/12), que seu crédito derivaria de um recolhimento a maior de IRRF, na medida em que os juros calculados, sobre os quais incidiu o IRRF, teriam se valido em uma taxa de juros maior (5,12%) do que aquela prevista contratualmente, que seria da ordem de 3,93 %.

Como já dito, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 65/68).

Em seu Recurso Voluntário de fls 71/89, a recorrente aduz:

Que seu crédito derivaria de um recolhimento a maior de IRRF, na medida em que os juros calculados (R\$ 4.886.851,85), sobre os quais incidiu o IRRF, teriam se valido em uma taxa maior do que aquela prevista contratualmente, que seria da ordem de 3,93 %, resultando nos juros de R\$ 3.750.550,50, com a consequente base de cálculo menor para o IRRF.

Que teria havido erro de fato no preenchimento de sua DCTF.

Subsidiariamente, que deve haver a relevação da multa, com base no artigo 4º, incisos I e II do DL 1.042/69.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

A recorrente tomou ciência do acórdão de piso em 20.1.11, consoante se denota de fls. 70 e apresentou, tempestivamente, seu Recurso Voluntário em 21.2.11 (fls. 71). Preenchido os demais requisitos, dele passo a conhecer.

A fundamentação para a não homologação do crédito foi no sentido de que a integralidade do DARF no valor de R\$ 1.045.857,40 havia sido utilizada no respectivo débito.

Já em sua Manifestação de Inconformidade, o sujeito passivo sustentou que seu crédito derivaria de um recolhimento a maior de IRRF, na medida em que os juros calculados, sobre os quais incidiu o IRRF, teriam se valido em uma taxa de juros maior do que aquela prevista contratualmente, que seria da ordem de 3,93 %.

Em função dessas razões de defesa, a DRJ centrou sua análise na questão atinente à natureza de instrumento de Confissão de Dívida da DCTF, bem como no fato de não ter sido comprovado montante sobre o qual teriam incididos os juros de 3,93%. Confira-se:

Com relação ao débito confessado espontaneamente pela contribuinte em DCTF, vigora a presunção de liquidez e certeza (o débito existe, no exato valor indicado), de modo que, para desconstitui-lo, a contribuinte deveria apresentar provas contundentes de que a verdade material é outra, o que não ocorre no presente caso.

A contribuinte, de fato, comprova que a taxa de juros constante do contrato de mútuo era de 3,93% (fl. 28/30), e que o DARF R\$ 1.045.857,40 foi contabilizado com outros DARFs (R\$ 2.635,68; R\$ 730,05; R\$ 333,00; R\$ 1.262,72 e R\$ 176,18 (fls. 35/41).

E, aplicando-se a referida taxa de juros (3,93%) sobre o montante indicado nos demonstrativos de fls. 32/33 (de R\$ 95.433.855,30), obtém-se o que seria a base de cálculo do IRRF, no valor de R\$ 3.750.55,50, correspondente ao IRRF de R\$ 750.110,10 (alíquota de 20%).

Ocorre que não constam dos autos quaisquer documentos que dêem suporte aos demonstrativos de fls. 32/33, elaborados pela própria contribuinte, restando não comprovado que o montante de R\$ 95.433.855,30 seria o valor devido pela contribuinte (como mutuária) à

mutuante. Destaque-se que, nos termos do artigo 923 do RIR/99, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte, desde que os fatos nela registrados estejam comprovados por documentos hábeis, o que não é o caso.

Dessa forma os demonstrativos juntados aos autos não têm o condão de desconstituir a confissão do débito em DCTF, que, conforme supra mencionado, presume-se líquido e certo (sendo que a DCTF retificadora, no caso em tela, não produz efeitos).

Observe-se, ainda, que, nos termos do §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, a prova documental deve ser apresentada junto com a manifestação de inconformidade.

À seu turno, o contribuinte - em várias laudas - passou a ser mais contundente em seu Recurso Voluntário, dedicando vários parágrafos à discussão acerca da natureza de confissão de dívida da DCTF.

Pois bem.

O que pretende a recorrente é que seja promovida a retificação e aceitação de sua DCTF retificadora, com vistas a evidenciar a sobra que pretende utilizar nesta compensação, por meio da redução do débito originalmente declarado.

Não há impedimento na legislação para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 482/2004.¹

Todavia, há de ser demonstrado o erro que dera azo à pretendida retificação.

Nesse ponto, insta destacar que não há a juntada de documento significativo no Recurso Voluntário que já não tivesse sido apresentado por ocasião da Manifestação de Inconformidade.

Há, às fls. 36/37, uma memória de cálculo por meio da qual se procura demonstrar um saldo de dívida da ordem de R\$ 95.433.855,30 em 28.02.2001.

A partir desse valor, a discussão é posta da seguinte forma, quanto à taxa de juros empregada:

DÍVIDA	DECLARADO ORIG			DCTF RETIFIC			CRÉDITO
	TAXA	JUROS	IRRF (20%)	TAXA	JUROS	IRRF (20%)	PLEITEADO
95.433.855,30	5,12%	4.886.851,85	977.370,37	3,93%	3.750.550,51	750.110,10	227.260,27

Ainda há nos autos (fls. 32/3) cópia de Instrumento Particular de Contrato de Mútuo, supostamente assinado em 1.1.00, sem evidências de firma reconhecida, no qual dispunha que os encargos seriam estabelecidos livremente pelas partes ao final de cada mês, desde que dentro dos limites razoáveis de mercado.

Já às fls. 34, consta um Termo de Pactuação de Encargos Remuneratórios Convencionados, datado de 28.2.01, novamente sem evidências de firma reconhecida ou de qualquer outro elemento que assegure a correção da data lá consignada, por meio do qual as partes estariam fixando os encargos remuneratórios em 3,93%, relativamente ao período de 01/02 a 28/02/2001.

No mais, como bem assentado pela decisão de piso, não constam dos autos quaisquer documentos que dêem suporte aos demonstrativos elaborados pela própria recorrente, restando não comprovado sequer que o montante de R\$ 95.433.855,30 seria o valor devido pela contribuinte à mutuante ao final de fevereiro de 2001.

Da mesma forma, não comprova o sujeito passivo a contabilização da dívida, apropriação dos encargos como despesa e os pagamentos a esse título, desde a celebração do empréstimo até a data da remessa desses juros. É dizer, sequer é demonstrado o valor apropriado no mês como despesas financeiras por conta desses encargos.

E veja, trata-se de valor que possivelmente afetou a apuração do IRPJ e da CSLL no ano-calendário 2001, cuja alteração - de ofício - há muito já não seria mais possível.

Com efeito, forçoso reconhecer, à semelhança do que concluiu a instância de piso, que o contribuinte não logrou demonstrar, de forma cabal, o erro de fato no

¹ PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

preenchimento de sua DCTF, na medida em que não logrou comprovar que, indubitavelmente, sua escrita contábil/fiscal espelhava/refletia a apuração dos juros tal como alegara.

Cumpre destacar que o artigo 7 da IN SRF n 460/2005, vigente à época da transmissão da DCOMP, estabelecia que o requerente, caso tivesse transferido a terceiro o encargo financeiro pelo tributo, somente poderia pleitear sua restituição caso expressamente autorizado, por aquele, a receber o valor eventualmente retido a maior. Confira-se:

Art. 7º A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrados pela SRF que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente poderá ser efetuada a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Para que se comprove a existência do crédito líquido e certo não basta, necessariamente, que se evidencie - matematicamente - valor recolhido maior do que aquele declarado em DCTF, máxime nos casos em que tal circunstância passa a se mostrar aparente somente após a retificação da DCTF na qual houvera a redução e/ou o cancelamento do débito anteriormente declarado/confessado.

Como já dito, trata o caso de compensação promovida pelo recorrente valendo-se de direito creditório que alega possuir.

Por sua vez, o artigo 170 do CTN é textual ao prescreve que "*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*"

Em outras palavras, o crédito oferecido em compensação precisa ostentar - indubitavelmente - os pré-requisitos de liquidez e certeza, cabendo ao titular desse direito, o ônus de sua comprovação,² o que, diga-se, penso não ter sido feito.

No que toca à temática da multa aplicada no Despacho Decisório, cumpre destacar que a mesma decorreu de expressa disposição legal (art. 61 da lei 9.430/96³), de observância obrigatória pelos Conselheiros deste Colegiado. Ademais, a relevação requerida, ao suposto amparo do artigo 4º do DL 1.042/69, foge ao âmbito da competência deste Colegiado, consoante se observa da literalidade do dispositivo invocado. *Verbis*.

Art 4º O Ministro da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência no recolhimento de tributos federais atendendo:

I - A erro ou ignorância escusável do infrator, quanto a matéria de fato;

² Art 333 do CPC/73

Art 373 do NCPD

³ Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

II - A equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º A relevação da penalidade pode ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui.

Quanto ao pleito de conversão do julgamento em diligência com vistas a realização de fiscalização específica para análise do presente caso concreto, em prol da observância do princípio da verdade material, tenho-o por inoportuno, na medida em que caberia ao recorrente a apresentação, ainda em sua impugnação, de toda a documentação que tendesse a demonstrar indevido o recolhimento de R\$ 227.260,27, por supostamente relacionar-se a pagamento fundado em erro no preenchimento de sua DCTF, em função de ter-se utilizado taxa de juros equivocada. Indefiro-o, pois.

Face ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso apresentado, INDEFERIR o pleito de diligência e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti